



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 01 DE MARÇO DE 2019.

**EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS NAS LEIS
COMPLEMENTARES Nº 001/2013 E
007/2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE** faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei e,

Considerando o Veto Parcial Rejeitado, pela Câmara Municipal de Resende, conforme preconiza o artigo 61, § 5º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Ficam alterados e acrescidos os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013 que institui o Código Tributário Municipal:

“Art. 62. O ITBI será recolhido até o ato do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, de acordo com o §7º do art. 150 da Constituição da República, mediante documento de arrecadação próprio, a ser fornecido pelo órgão fazendário competente, observado o seguinte:

(...)”

“Art. 68 (...)

a) da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação simples, literal, específica, explícita, expressa ou ampla e extensiva;

§ 5º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e extensiva na sua horizontalidade.

§ 6º. A interpretação ampla é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.”

“Art. 149. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e entidades na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN dos seus prestadores de serviços, quando devido no Município.”

“Art. 150(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

I – os Órgãos da Administração Pública Direta, bem como suas respectivas Autarquias, Fundações, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Concessionárias, Permissionárias, Autorizadas e Delegadas de Serviços Públicos, das esferas, Municipal, Estadual e Federal e as entidades imunes.

(...)

III – grandes indústrias e estabelecimentos comerciais, definidos em Decreto expedido por ato do Poder Executivo Municipal;

IV – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias de serviços, quando o prestador de serviço:

a) estabelecido fora do município, não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal nos termos da legislação tributária vigente.

(...)

d) alegar e não comprovar a sua regular condição de imune ou isento do ISSQN ou, ainda, não comprovar tratar-se de pessoas jurídica sujeita ao regime fixo de recolhimento.”

(...)

“**Art. 153** – O tomador de serviços definido no artigo 150 desta Lei deverá registrar todos os serviços tomados, retidos ou não, mediante procedimento eletrônico de escrituração, e efetuar o pagamento do imposto retido por meio de documento de arrecadação.”

Art. 326. (...)

(...)

V – (...)

a) (...)

(...)

“**11 – 08** (oito) UFMs aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, deixar de solicitar sua emissão;”

(...)

“**Art. 383-A.** Não serão conhecidos o requerimento do interessado e o seu recurso, em qualquer das seguintes hipóteses:

I – quando intempestivos, ou após exaurida a esfera administrativa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

II – quando interposto por quem não seja legitimado;

III – quando, subscrito por representante legal ou procurador, não esteja instruído com a documentação hábil a que se comprove a representação ou o mandato;

IV – quando do requerimento ou recurso não se possa identificar o requerente ou determinar o objeto requerido; ou

V – contra mais de uma decisão de primeira instância relativas a processos diversos, que trate da constituição de créditos tributários distintos, ainda que versem sobre a mesma matéria ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo.”

“Art. 386-A. É impedida de decidir o procedimento administrativo a autoridade administrativa que:

I. tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II. tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou mandatário;

III. esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou o respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles; ou

IV. haja proferido decisão, no mesmo procedimento, em instância inferior.”

“Art. 386-B. Incorre em impedimento, nas mesmas hipóteses do artigo anterior o membro do órgão colegiado designado para presidir seção, relatar ou proferir voto em procedimento administrativo tributário, ainda que não servidor.”

“Art. 386 – C. Ocorrendo impedimento do órgão singular, aplicar-se-á o procedimento disposto no artigo 386, I do CTM.”

“Art. 424. (...)

(...)

VIII - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IX – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos conselheiros.”

“Art. 496. (...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

(...)

II – (...)

a) o nome, endereço, CNPJ ou CPF quando conhecido, Inscrição Mobiliária, Referência Cadastral do devedor e, sendo o caso, dos responsáveis;

b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais, a data inicial e metodologia de cálculo dos juros de mora;”

(...)

“Art. 499. (...)

(...)

II – (...)

(...)

b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais, a data inicial e a metodologia de cálculo dos juros de mora;”

(...)

“Art. 550. (...)

§1º. Ficam automaticamente obrigados à emissão de nota fiscal de serviço eletrônica (NFs-e), todos os prestadores de serviço constituídos como pessoa jurídica ou equiparada, ainda que isentos ou imunes, ressalvadas as exceções contidas na legislação tributária.

§2º. À critério da Administração Tributária, poderá ser concedido regime especial de emissão de notas fiscais eletrônicas em função da estrutura operacional do contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico nos termos definidos em regulamento.”

Art. 2º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013 que instituiu o Código Tributário Municipal:

“Art. 89. (...)

(...)

§3º. Nos casos específicos dos serviços de demolição, a autoridade fiscal adotará como valor mínimo para a cobrança do ISSQN, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do § 1º deste artigo.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

(...)

“Art. 560. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional, deverão recolher o ISS através do PGDAS-D, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, conforme o disposto no inciso I do Art.562 desta Lei e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2012.”

“Parágrafo Único - Para efeito de determinação do ISSQN fixo mensal, na forma do Caput deste artigo, a base de cálculo será a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração.”

Art. 3º - Fica alterada a tabela constante do Anexo I da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013, passando a ter a redação constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 4º - Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – Incisos III e IV do artigo 423, o parágrafo único do artigo 550; o §2º do artigo 554;

II - §§1º a 5º do artigo 560, bem como o anexo XIII, da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º janeiro de 2019, com relação aos artigos 2º, 3º e inciso II do artigo 4º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal